

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2014.0000430794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0045639-46.2007.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado LEANDRO MARTINI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CASA DE REDAÇÃO EDITORA E JORNALISMO LTDA e Apelado NADER WASEF SHAHIN,

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso do autor desprovido e recurso da empresa-ré provido. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E

CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0045639-46.2007.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Aptes/Apdos: Leandro Martini da Silva (justiça gratuita);

Casa da Redação, Editora e Jornalismo Ltda.

Interessado: Nader Wasef Sahin

Juíza sentenciante: Ana Rita de Figueiredo Nery

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. EXCEDENTE EXCLUÍDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DOS RÉUS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

- 1. Julgamento 'ultra petita' evidenciado, cabendo, nesse caso, a exclusão da parte excedente da r. sentença.
- 2. Alegação trazida na exordial de culpa dos réus pelo acidente não demonstrada, a ensejar a obrigação de indenizar. Ônus da prova do autor (art. 333, inciso I, do CPC). Recurso do autor desprovido. Recurso da empresa-ré provido.

VOTO N.º 10.017

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 250/254 que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a empresa-ré ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recíproca, o autor foi condenado a pagar 70% das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, ao advogado do corréu Nader Wasef Sahin, compensando-se a verba honorária em relação ao advogado da empresa-ré, com observação da Lei 1.060/50.

Apelam o autor e a corré Casa da Redação, Editora e Jornalismo Ltda.

Alega o autor a culpa exclusiva do condutor do veículo da empresa-ré, Nader Wasef Sahin, pelo acidente automobilístico, que lhe acarretou sequelas irreversíveis que resultaram em sua incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo devida a condenação dos réus à indenização pelos danos materiais.

A empresa-ré suscita a nulidade da sentença, tendo em vista que o pedido de indenização por danos morais tem como causa de pedir a ocorrência do acidente de trânsito por culpa do corréu e não a omissão de socorro ao demandante. No mérito, nega que ordenou a seu preposto que deixasse de prestar socorro ao autor e que se evadisse do local do acidente. Afirma que é o condutor do veículo quem deve ser responsabilizado pela omissão de socorro, invocando as disposições dos artigos 135 do Código Penal e 304 do Código de Trânsito Brasileiro.

Recursos tempestivos, preparado apenas o recurso da corré, por ser o autor beneficiário da gratuidade, e respondidos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ab initio, cumpre analisar a arguição de nulidade da sentença constante das razões recursais manifestadas pela empresa-ré.

Conquanto a MMª. Juíza a quo tenha condenado a corré Casa da Redação, Editora e Jornalismo Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais imputados ao autor em razão do "aconselhamento da empresa ré a seu preposto para que saísse do local do acidente, sob o argumento de que a chegada de autoridades ao local poderia redundar no recolhimento do veículo, o qual trafegaria em estado irregular" (fl. 253), é certo que o fundamento invocado pelo autor para postular a reparação por danos morais repousa no acidente automobilístico e na responsabilidade civil do condutor e da proprietária do automóvel que colidiu com o veículo em que se encontrava o demandante pela indenização dos danos, indo a magistrada além do que foi deduzido na causa de pedir.

Tenha-se presente que, por força dos princípios da demanda e da congruência entre o pedido e a sentença, o juiz não pode prestar tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (Código de Processo Civil, artigos 2.º, 128 e 460).

A saber, o princípio da demanda inspira a imparcialidade do juiz, enquanto o da congruência decorre da necessidade de assegurar ao réu a garantia da ampla defesa e do exercício do contraditório, insculpido no inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, o princípio da congruência impede que o juiz solucione o conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida (discutida) ou insatisfeita, de forma diversa daquela posta em juízo.

"Diz-se ultra petita a decisão que (i) concede ao demandante mais do que ele pediu, (ii) analisa não apenas os fatos essenciais postos pelas partes como também outros fatos essenciais ou (iii) resolve a demanda em relação aos sujeitos que participaram do processo, mas também em relação a outros sujeitos, não participantes. [...].

É muito comum confundirem-se, na teoria e na prática, as decisões ultra petita e extra petita. Mas há um critério que pode facilitar a compreensão desses dois fenômenos: (a) na decisão ultra petita, o magistrado analisa o pedido da parte ou os fatos essenciais debatidos nos autos, mas vai além deles, concedendo um provimento ou um bem da vida não pleiteado, ou ainda analisando outros fatos, também essenciais, não postos pelas partes; (b) na decisão extra petita, o magistrado, sem analisar fato essencial deduzido, decide com base em fato essencial não deduzido.

Daí se vê que, na decisão ultra petita, há uma parte que guarda congruência com o pedido ou com os fundamentos de fato e outra que os excede. Por isso se diz que, nesses casos, o juiz exagera na solução apresentada ou nos fundamentos invocados em suas razões de decidir. Já na decisão extra petita, o magistrado sequer analisa o pedido ou os fundamentos de fato debatidos nos autos, decidindo sobre pedido não formulado ou levando em consideração fato essencial não deduzido." (FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, pág. 312, Juspodivm, 2010)

De se consignar que segundo a lição de ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS e EDUARDO ARRUDA ALVIM, o juiz também decide além do pedido, "não apenas quando concede algo diferente do que tenha sido pleiteado pelo autor, mas também quando acolhe fundamento que corresponda à causa de pedir invocada pelo autor. Com efeito. De um lado é correto afirmar-se que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não se tornam imutáveis, eis que não ficam recobertos pelo manto da coisa julgada material (art. 469, inc. I). Porém, se isso é verdadeiro, não menos correto é asseverar que, conquanto os fundamentos da sentença não se tornem imutáveis, devem estar decalcados, em caso de procedência, na causa de pedir invocada pelo autor. É sobre eles que se instaura o contraditório, de tal sorte que, se pudesse ser acolhido como fundamento da sentença algo que não tivesse sido indicado pelo autor como de pedir, restaria indelevelmente maculado o princípio do contraditório, além do princípio da adstrição do juiz ao pedido, consagrado pelos arts. 128 e 460." (Comentários ao Código de Processos Civil, GZ Editora, 2012, pág. 636).

Corroborando tais ensinamentos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "Ao julgador é vedado prestar a tutela jurisdicional quando não requerida pela parte ou por fundamento diverso do invocado por ela, em obediência ao princípio da adstrição ou da congruência entre o pedido e a sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vê-se, portanto, que o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, demarca a litis contestatio e deve fazer-se com base em uma causa petendi que pode compreender um ou vários fatos. A tutela jurisdicional não pode ser prestada senão quando requerida e com base na causa invocada pela parte, tendo em vista que o julgador não pode extrapolar o pedido, tampouco a causa de pedir, pois ao estado-juiz é defeso interferir no patrimônio jurídico alheio e deliberar sobre questão que não lhe foi dada a resolver.

Nessa perspectiva, configura-se defeituoso o julgamento tanto quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada como quando defere a prestação requerida com base em fundamento não invocado pela parte. A desatenção ao pedido ou à causa de pedir implica nulidade do julgado." (REsp 795.348/RS, 4.ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.3.2010)

In casu, a juíza sentenciante condenou a empresa-ré ao pagamento de indenização por danos morais pautando-se em fundamento diverso da causa de pedir.

efeito, da Com leitura da petição inicial depreende-se que o autor requereu a indenização por danos morais causados virtude do emacidente automobilístico provocado, segundo alega o demandante, por culpa do corréu Nader Wasef Sahin, no momento em que este conduzia veículo pertencente à empresa-ré. Desse modo, o fundamento do pedido indenizatório, em relação à corré Casa Redação, Editora e Jornalismo Ltda., consiste na responsabilidade do empregador ou comitente pela reparação civil de atos praticados por seus empregados, serviçais ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prepostos, no exercício do trabalho, que lhes competir, ou em razão dele, nos termos do art. 932, inc. III do Código Civil (fl. 07).

Entretanto, a sentença concedeu ao autor a indenização por danos morais com fundamento em causa de pedir diversa, qual seja, a responsabilidade pela omissão de socorro. Configurado, portanto, o julgamento ultra petita, é de se excluir a parte excedente, admitindose a condenação da empresa-ré à reparação por danos morais apenas se configurada sua responsabilidade com fundamento no art. 932, inc. III do Código Civil.

Posto isso, passa-se a apreciar o recurso do apelante-autor.

petição inicial Narra a 8.6.2005, o autor encontrava-se no banco traseiro automóvel VW/Gol, de placa LAA-0323, conduzido por Afrânio Neves Freire, pela Avenida Nove de Julho, Jundiaí/SP, no sentido bairro-centro. No cruzamento com a Rua Conrado Augusto Offa, o motorista do automóvel VW/Gol surpreendido pelo veículo Renault/Kangoo, de placa DCO-5630, pertencente à Casa da Redação, Editora e Jornalismo Ltda., que avançou o sinal vermelho, vindo a colidir com a parte lateral esquerda do veículo VW/Gol. Alega o autor que, em razão da colisão, o motorista Afrânio Neves Freire perdeu o controle da direção do automóvel, que acabou se chocando com uma pilastra, erguida em um posto de gasolina próximo ao local dos fatos. Afirma o demandante que o condutor do veículo da empresa-ré, Nader Wasef Sahin, evadiu-se do local, deixando de prestar socorro às vítimas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Aduz, ainda, ter sofrido graves lesões, em virtude do acidente, que culminaram em sua incapacidade para exercer atividade laborativa, postulando a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia e de indenização por danos morais.

Em contestação, os réus não negaram a ocorrência dos fatos, apenas arguiram que o acidente se deu por culpa exclusiva do condutor do veículo VW/Gol, Afrânio Neves Freire, que foi quem desrespeitou a sinalização semafórica, no momento em que circulava com seu veículo em alta velocidade. O corréu Nader Wasef Sahin ainda negou sua omissão de socorro e a alegada fuga do local dos fatos.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia instaurada nos autos versa sobre a culpa do condutor do veículo Renault/Kangoo, de placa DCO-5630 e, por consequência, da responsabilidade da proprietária, a ensejar o dever de indenizar.

As provas produzidas nos autos consistiram na oitiva de testemunhas arroladas pelo corréu Nader Wasef Sahin e na exibição de cópias do registro da ocorrência policial e do termo circunstanciado.

Das testemunhas ouvidas nos autos, infere-se que apenas Ivan Marcos Machado e Adenilson Malvezzi afirmaram que se encontravam no local dos fatos no momento da colisão.

A testemunha Ivan Marcos Machado narrou que estava parada em seu veículo, quando viu o automóvel em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que estava o autor capotar. Declarou, ainda, que "conversando com um empresário após o acidente este me disse que o automóvel do autor vinha em alta velocidade, cruzou o sinal vermelho e veio a colidir com a guia e causou o capotamento" (fl. 216).

A testemunha Adenilson Malvezzi afirmou que estava parada com sua motocicleta, ao lado do veículo conduzido pelo corréu e que, quando o sinal semafórico abriu, o automóvel de Nader Wasef Sahin avançou para cruzar a via e foi atingido pelo veículo em que estava o autor (fl. 218).

O autor, por sua vez, não arrolou uma única testemunha, a corroborar a versão dos fatos por ele narrada.

Não obstante, das cópias do termo circunstanciado de ocorrência policial apresentadas pelo autor (fls. 18/52), verifica-se que apenas o condutor do veículo em que estava o autor imputou a culpa pelo acidente ao motorista do veículo da empresa-ré, não havendo nenhum outro elemento de prova a evidenciar a prática de infração de trânsito por parte de Nader Wasef Sahin, consistente no desrespeito à sinalização semafórica existente no cruzamento onde ocorreu o abalroamento e, por conseguinte, a culpa do corréu.

Diante de todo o exposto, não há como se atribuir aos réus a responsabilidade pela reparação dos danos sofridos pelo demandante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Note-se que incumbia ao autor comprovar, de forma inconteste, sua alegação de que foi Nader Wasef Sahin o causador do acidente e, por consequência, responsável pelos danos alegados, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

Assim, sem que se desincumbisse o autor de tal ônus, não há como se imputar aos réus a obrigação de arcar com a reparação pelos prejuízos suportados em razão do acidente automobilístico.

Cumpre ainda destacar que o fato de ter sido efetivada a transação no juízo criminal (art. 76 da lei n.º 9.099/95), impondo a Nader Wasef Sahin a prestação de serviços comunitários, não implica necessariamente culpa no juízo cível.

A responsabilidade civil é independente da criminal, nos termos do art. 935 do CC.

Ademais, de acordo com o § 6.º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95: "A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível" (grifei).

Como se sabe, a responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(artigo 186 do novo Código Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia causal com a culpa do agente.

No caso de responsabilidade subjetiva, impõe-se examinar um a um dos elementos supracitados, porque cada um deles desempenha um papel especial na complexa disciplina das situações geradoras do dever de reparar o dano.

O princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro repousa na culpa, ressalvadas algumas exceções, como é o caso da legislação sobre acidentes do trabalho, cuja responsabilidade é objetiva.

A presente ação visa justamente a indenização de acidente de trânsito fundada no artigo 186 do Código Civil.

Vê-se, portanto, que constitui um dos pressupostos do dever de indenizar fundada em responsabilidade por ato ilícito a prova da culpa.

Porém, 'in casu', absolutamente nada há nos autos que evidencie a apontada culpa dos réus pelo evento, de maneira que é indevida qualquer indenização ao autor.

Por todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao apelo da empresa-ré para anular a parte excedente da r. sentença, afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

morais e, por consequência, julgar improcedente o pedido inicial. Considerando a sucumbência do autor, deverá ele arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 para os advogados de cada réu, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

GILBERTO LEME

Relator